

de 1.ª classe de medicina legal, da carreira de técnico ajudante de medicina legal, do quadro único de pessoal do INML, para exercer funções na Delegação do Porto. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

22 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Bernardes Tralhão*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho n.º 12 100/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, do disposto do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho, delego no vice-presidente do Instituto de Reinserção Social, licenciado Manuel Branco Mendes, as seguintes competências:

1.1 — Acompanhar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelo Departamento de Coordenação da Actividade Técnico-Operativa quanto às questões relacionadas com a justiça juvenil na tomada de decisões no âmbito dos processos tutelares educativos e na execução das medidas tutelares educativas e quanto às questões relacionadas com área tutelar cível;

1.2 — Acompanhar e supervisionar as actividades desenvolvidas pelo Departamento de Coordenação dos Serviços de Execução das Medidas Tutelares de Internamento e pela Divisão de Prevenção, Programas e Equipamentos, os procedimentos administrativos correspondentes, bem como tomar as decisões e emitir os pareceres adequados;

1.3 — Conceber e acompanhar a execução dos programas de áreas e funcionais necessários à manutenção e construção de instalações para centros educativos;

1.4 — Praticar, no âmbito dos serviços compreendidos no n.º 1.2, os seguintes actos:

- a) Reafectar o pessoal no âmbito das respectivas unidades orgânicas;
- b) Autorizar a prestação de horas extraordinárias e o trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados, observados os limites e os condicionalismos legais;
- c) Assinar o termo de aceitação ou conferir posse aos funcionários por mim nomeados, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- d) Justificar ou injustificar faltas;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- f) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- g) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, quando não envolvam encargos para o serviço;
- h) Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- i) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- j) Emitir orientações técnicas;
- k) Providenciar a verificação domiciliária da doença e submissão a junta médica;
- l) Homologar as classificações de serviço;

1.5 — Assinar correspondência para transmissão de actos por si praticados no exercício de competências delegadas, para solicitação de informação ou documentação, para instrução de procedimentos sobre os quais tenha de tomar decisões ou emitir pareceres e para transmissão de actos por mim praticados no âmbito das actividades referidas nos n.ºs 1.2 e 1.3;

1.6 — No âmbito dos serviços desconcentrados, acompanhar as actividades por eles desenvolvidas e os procedimentos administrativos correspondentes que sejam funcionalmente idênticas às desenvolvidas pelas unidades orgânicas mencionadas no n.º 1.2.

2 — Entendem-se excluídas da presente delegação as competências para:

- a) Emitir orientações estratégicas ou técnicas genéricas que sejam independentes da decisão de uma situação concreta;
- b) Emitir orientações técnicas para situações concretas, bem como tomar as respectivas decisões, ainda que verbal, quando não preexistia orientação técnica genérica sobre o assunto;

c) Assinar correspondência dirigida aos gabinetes de titulares de órgãos de soberania e de outros órgãos do Estado, a associações públicas, a sindicatos, a associações patronais e a órgãos de comunicação social.

3 — As competências conferidas pelo presente despacho e referidas nos n.ºs 1.4 e 1.5 podem ser subdelegadas no director de serviços e chefes de repartição dos serviços centrais, incluindo a subdelegação de assinatura, com as limitações constantes da alínea c) do número anterior.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Janeiro de 2006, início das suas funções, considerando-se ratificados todos os actos praticados pelo delegado e enquadráveis no âmbito das competências abrangidas por esta delegação.

31 de Março de 2006. — A Presidente, *Leonor Furtado*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 966/2006 (2.ª série). — Por meio do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, diploma que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, foi o Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) investido na qualidade de autoridade competente para a fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano.

No âmbito das suas novas atribuições, cabe ao IRAR realizar a análise dos planos de controlo da qualidade da água das entidades gestoras, realizar acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público, alertar a autoridade de saúde e as entidades gestoras para a ocorrência de irregularidades, proceder à supervisão dos laboratórios que garantem o controlo analítico da qualidade da água, elaborar relatórios técnicos anuais referentes à qualidade da água para consumo humano tendo em vista a sua divulgação pública e, ainda, entre outras tarefas, elaborar relatórios trienais relativos à qualidade da água para consumo humano a serem enviados à Comissão Europeia.

O alargamento das atribuições do IRAR exigiu a alteração do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, o que veio a suceder por meio do Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio.

Na sua redacção actual, o Estatuto do IRAR não apenas precisa das novas atribuições do IRAR enquanto autoridade competente para a fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano como estabelece a obrigação de as entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais de água de abastecimento público suportarem, através do pagamento de taxas, os custos inerentes às novas atribuições do IRAR, constituindo este ónus um dos critérios para a fixação das tarifas que cobram.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do artigo 23.º do Estatuto do IRAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define a taxa de controlo da qualidade da água devida em contrapartida das actividades de fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano realizadas pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), nos termos do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio.

Artigo 2.º

Incidência

1 — A taxa de controlo da qualidade da água incide sobre o fornecimento de água realizado pelas entidades gestoras de sistemas de água de abastecimento público, incluindo o fornecimento efectuado fora do âmbito territorial do respectivo sistema.

2 — Consideram-se entidades gestoras o Estado, os municípios, as associações de municípios, os serviços municipalizados, as juntas de freguesia, as empresas concessionárias e delegatárias de sistemas de titularidade estadual e municipal de água para consumo público, bem como a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.

3 — Estão excluídas da incidência da taxa as entidades gestoras que possuam facturação anual de água de abastecimento público com

volume inferior a 100 000 m³, sem prejuízo das obrigações declarativas estabelecidas no artigo 5.º

Artigo 3.º

Facto gerador

O pagamento da taxa de controlo da qualidade da água é devido a partir do início da actividade de exploração da entidade gestora.

Artigo 4.º

Base tributável e valor

1 — A base tributável da taxa de controlo da qualidade da água é constituída pelo volume de água de abastecimento público facturado pelas entidades gestoras, com base em medição directa ou estimativa.

2 — O valor da taxa de controlo da qualidade da água é de € 1,50 por 1000 m³ de água de abastecimento público facturada pela entidade gestora.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa de controlo da qualidade da água é efectuada pelo IRAR com base em declaração da entidade gestora ou, na sua falta, e em caso justificado, por meio de estimativa baseada nas melhores informações de que o IRAR disponha relativamente à entidade gestora.

2 — As entidades gestoras declaram anualmente ao IRAR, até ao dia 31 de Janeiro, o volume de água de abastecimento público facturado no ano anterior, estando os valores declarados sujeitos a auditoria do IRAR.

Artigo 6.º

Pagamento

1 — O IRAR notifica as entidades gestoras do montante da taxa liquidada, por meio de aviso do qual consta o prazo para o respectivo pagamento.

2 — O pagamento da taxa é feito em prestação única anual, a realizar no prazo de 30 dias a contar da data de emissão do respectivo aviso de liquidação, podendo as entidades gestoras com volume anual de água de abastecimento público facturado superior a 5 000 000 m³ solicitar o pagamento da taxa em duas parcelas semestrais.

3 — O atraso no pagamento da taxa ou na declaração do volume de água de abastecimento público facturado no ano anterior faz incorrer a entidade gestora em juros de mora, nos termos gerais da lei geral tributária.

Artigo 7.º

Meios de pagamento

1 — O pagamento da taxa de controlo da qualidade da água efectua-se por qualquer dos meios previstos na lei geral tributária, nomeadamente por meio de cheque emitido à ordem do IRAR e enviado ao respectivo Departamento Administrativo e Financeiro, ou por depósito ou transferência bancária em conta de que o IRAR seja titular junto da Direcção-Geral do Tesouro ou de uma instituição de crédito a operar em Portugal.

2 — O pagamento da taxa de controlo da qualidade da água é dissociado dos pagamentos a efectuar ao IRAR, nos termos da Portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho.

Artigo 8.º

Reclamação e recurso

A eventual interposição de reclamações ou recursos respeitantes à liquidação da taxa não suspende o dever de pagamento tempestivo.

Artigo 9.º

Actualização

O valor da taxa de controlo da qualidade da água considera-se actualizado automaticamente, todos os anos, por aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondado o resultado para a casa decimal imediatamente superior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

12 de Maio de 2006. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 12 101/2006 (2.ª série). — No seguimento da aprovação, pelo Governo, do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades — pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, e da localização e delimitação das suas diferentes áreas de intervenção, pelo Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2005, de 30 de Agosto, a Coimbra Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Coimbra, S. A., apresentou o Plano de Pormenor do Parque Verde do Mondego entre a Ponte de Santa Clara e a Ponte Europa.

No âmbito do referido Plano de Pormenor e tendo por objectivo principal potenciar, de modo sustentado, o usufruto das margens do rio Mondego na zona compreendida entre aquelas duas pontes e valorizar a cidade de Coimbra, é preconizada a construção dos equipamentos de desporto, lazer e cultura e a serviços de apoio, bem como a criação de espaços para o acesso automóvel, pedonal e ciclável e de zonas de estacionamento de veículos ligeiros, utilizando para o efeito terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Portaria n.º 6/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1993.

O Plano de Pormenor do Parque Verde do Mondego entre a Ponte de Santa Clara e a Ponte Europa prevê, nos solos integrados na Reserva Ecológica Nacional, as seguintes ocupações e intervenções:

- Edifício destinado à sede dos clubes náuticos, com 600 m de área de implantação;
- Três módulos destinados a instalações para desportos, cada um com 450 m de área de implantação;
- Um edifício de apoio ao parque de merendas, com 300 m de área de implantação;
- Edifício destinado aos balneários e equipamento das piscinas coberta e descoberta, com 1300 m² de área de implantação;
- Quatro edifícios destinados a equipamentos de carácter lúdico e cultural, com 470 m² de área de implantação cada um;
- Um edifício destinado a equipamento, com 7300 m² de área de implantação;
- Um edifício para *remise* e manutenção dos eléctricos, com 400 m² de área de implantação;
- Edifício destinado à direcção e centro de manutenção do Parque Urbano, com 1080 m² de área de implantação, sendo que a maior parte deste será implantada sobre uma construção já existente;
- Quatro espaços destinados ao estacionamento automóvel e de autocarros de turismo;
- Criação de um canal de água;
- Espaços/vias de uso pedonal e ciclável;
- Uma via de acesso automóvel a alguns equipamentos previstos e às zonas de estacionamento;
- Parque de merendas;
- Parque infantil;
- Parque radical;
- Quatro pequenos cais para embarcações de recreio.

Considerando a justificação apresentada pela Coimbra Polis quanto à importância destes projectos para a prossecução dos objectivos traçados para o Programa Polis a nível nacional, designadamente para a requalificação e valorização urbanas e a criação de áreas urbanas de qualidade;

Considerando o interesse público que foi atribuído às intervenções e aos projectos aprovados ao abrigo do Programa Polis, por via do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelo Instituto da Água às ocupações e projectos propostos;

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano de Pormenor;

Considerando que os usos e ocupações previstos enquadram-se no disposto no Plano Director Municipal de Coimbra;

Considerando, por fim, o parecer PPO-CO.03/3-01 emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, condicionado à utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis, na realização das vias de uso pedonal e ciclável, do parque de merendas, do parque infantil, do parque radical e das áreas de estacionamento, de modo a garantir a manutenção da permeabilidade dos solos naquelas áreas;

Determina-se:

No uso das competências é reconhecido o interesse público das ocupações e intervenções previstas no Plano de Pormenor do Parque Verde do Mondego entre a Ponte de Santa Clara e a Ponte Europa e referidas supra, sujeito aos condicionamentos impostos no parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a interessada